



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002582/2004-25
Recurso nº 169.192 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.525 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF (CARNÊ- LEÃO)
Recorrente MARCELO DE PAULA SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ LEÃO. DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA DOS RENDIMENTOS.

A multa isolada pela ausência do carnê-leão deve ser cobrada quando não concomitante com multa de ofício, em virtude de o contribuinte haver declarado os referidos rendimentos na correspondente declaração de ajuste anual, mas não haver pago o tributo devido no momento adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do imposto apurado em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, e manter a exigência da multa isolada devida por falta de recolhimento do imposto a título de carnê-leão, conforme os valores calculados pela decisão proferida pela DRJ.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 327 a 341, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 314 a 322, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 245 a 255 dos autos, lavrado em 20/05/2004, relativo ao ano-calendário 2000, com ciência do RECORRENTE em 07/06/2004 (fl. 258).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 92.600,54, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%, bem como a multa exigida isoladamente. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 246 a 250, o lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

(...)

Pelo Termo de Início de Fiscalização, datado de 17/11/03, foi o contribuinte intimado, em 19/11/03, a apresentar, entre outros elementos, documentação comprobatória dos valores declarados a título de rendimentos isentos e/ou não-tributáveis, nas Declarações de Ajuste Anual, dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Em 09/12/2003, atendendo à intimação, o contribuinte apresentou os seguintes documentos relativos aos anos-calendários acima mencionados:

- informes de Rendimentos Financeiros dos Bancos Itaú e Bandeirantes e da Caixa Econômica Federal, a fim de

comprovar os valores declarados como rendimentos de caderneta de poupança;

- extrato de conta e comprovante de pagamento de FGTS, como prova do valor declarado a esse título no ano-calendário de 2000.

Quanto às transferências patrimoniais, o contribuinte informou que os valores declarados nos anos-calendário de 1999 e 2000 foram doados por sua genitora, apresentando Instrumento Particular de Doação dos valores que teriam sido doados no ano-calendário de 1999.

Nessa mesma data em que recebemos os documentos acima mencionados (09/12/2003), lavramos Termo de Intimação Fiscal, do qual tomou ciência o contribuinte em 10/12/2003, solicitando, entre outros elementos, documentação bancária referente à doação recebida de sua genitora, nos anos-calendário de 1999 e 2000, coincidente em data e valor, tanto do doador quanto do donatário (cópia do cheque ou microficha bancária, frente e verso, que foi utilizado pela doadora para fazer o repasse do montante doado; extrato bancário da doadora e do contribuinte).

Em correspondência datada de 30/12/2003, o contribuinte afirma que já entregara os contratos de doação e que estava providenciando a documentação bancária.

Pelo Termo de Intimação Fiscal datado de 26/01/2004, cuja ciência se deu via postal em 05/02/2004, conforme Aviso de Recebimento-AR, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos ali relacionados, tendo respondido à intimação através da correspondência datada de 20/02/2004, pela qual apresenta os seguintes documentos:

- comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, anos-calendário 1999 e 2000, fornecido pela fonte pagadora Simões Participações S/A;

- recibos de rendimentos obtidos a título de aluguéis no ano-calendário 2000;

- comprovantes de despesas médicas e com instrução referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000;

- contrato e recibo de pagamento de aluguéis a Simões Participações S/A, nos anos-calendário 1999 e 2000;

- comprovantes de aquisição de imóveis nos anos-calendário de 1999 e 2000;

- comprovante de alienação do veículo Brasinca, modelo Andaluz;

- instrumento particular de doação referente a valores que teria recebido a esse título nos anos-calendário de 1999 e 2000.

Em 29/03/04 o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes elementos:

1) Documentação comprobatória dos valores lançados a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos da empresa SIMÕES PARTICIPAÇÕES S/A, nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1999 e 2000.

2) Documentação comprobatória dos valores lançados a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos da empresa SENAS CABELEIREIROS LTDA, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999.

3) Documentação bancária referente à doação que teria recebido de sua genitora, no ano-calendário de 1999, coincidente em data e valor, tanto da doadora quanto do donatário (cópia do cheque ou microficha bancária, frente e verso, que foi utilizado pela doadora para fazer o repasse do montante doado; extrato bancário da doadora e do contribuinte), visto que somente o Instrumento Particular de Doação, não era suficiente para comprovar a transação;

4) Documentação bancária referente à doação que teria recebido de sua genitora, no ano-calendário de 2000, coincidente em data e valor, tanto da doadora quanto do donatário (cópia do cheque ou microficha bancária, frente e verso, que foi utilizado pela doadora para fazer o repasse do montante doado; extrato bancário da doadora e do contribuinte), visto que os comprovantes de depósitos bancários apresentados à fiscalização atestavam depósitos na conta do contribuinte, no valor total de R\$189.132,00, enquanto o valor declarado como doação importava R\$259.132,00.

Atendendo à Intimação, o contribuinte apresenta, em 08/04/2004, os seguintes documentos:

- Extratos de conta corrente do banco Bandeirantes, referente aos meses de 01/1999 a 12/2000;

- Recibos relativos a aluguéis pagos ao contribuinte pela empresa Senas Cabeleireiros Ltda, no período de 01/99 a 12/99;

- Extratos de conta corrente do banco Itaú dos meses de 11 e 12/99 e o correspondente documento de processamento da transação bancária.

Por fim, afirma que houve erro no preenchimento da Declaração de Ajuste anual do ano-calendário 2000, visto que o valor recebido como doação foi de R\$189.132,00.

Como já mencionado acima, nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1999 e 2000, o contribuinte informou

rendimentos isentos e não-tributáveis, nos valores de R\$768.292,83 e R\$259.132,00, respectivamente, que, segundo afirmou no decorrer do procedimento fiscal, teria recebido de sua genitora a título de doação.

A genitora do contribuinte (Sra. Walderez de Paula Simões) apresentou Declaração de Ajuste Anual, referente aos anos-calendário em questão, no modelo simplificado, no qual não existe a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, deixando, portanto, de informar a questionada doação.

Nesse caso, o documento intitulado Instrumento Particular de Doação, apresentado inicialmente pelo contribuinte, sem respaldo em documentação hábil e idônea que ateste a efetiva transação, não é suficiente para comprovar a doação perante o fisco. Para que sejam aceitas as doações declaradas pelo contribuinte é necessário que fique demonstrada, de maneira inequívoca, a transferência do numerário do doador para o donatário.

Relativamente ao ano-calendário de 1999, o contribuinte apresenta 04 (quatro) Instrumentos Particulares de Doação, nos valores de R\$330.625,00, R\$200.100,00, R\$152.344,71 e R\$85.223,12, totalizando o montante de R\$768.292,83, informado na Declaração de Ajuste Anual. Como prova da efetiva doação, o contribuinte disponibiliza dois cheques, no valor de R\$330.625,00 e R\$152.344,71, datados de 09/03/99 e 25/11/99, respectivamente, em nome de sua genitora, cujos valores constam como depósitos em conta corrente do contribuinte nas mesmas datas. Embora o contribuinte não tenha disponibilizado o cheque no valor de R\$85.223,12, o depósito em sua conta corrente, na mesma data e valor do Instrumento Particular é capaz de justificar a doação pretendida. De forma contrária às outras parcelas, a suposta doação no valor de R\$200.100,00 não possui respaldo em documentação bancária, capaz de comprovar que efetivamente a genitora do contribuinte lhe transferiu essa quantia em dinheiro.

Quanto ao ano-calendário de 2000, o contribuinte apresenta Instrumento Particular de Doação no valor de R\$189.132,00, depósitos bancários no valor de R\$15.761,00 cada um e extratos mensais de sua conta corrente, comprovando depósitos em seu nome, cujo total no ano é exatamente igual ao montante mencionado no referido Instrumento. Sendo assim, a documentação disponibilizada pelo contribuinte comprova somente a doação desse valor, que é inferior ao rendimento informado a título de doação na Declaração de Ajuste Anual daquele ano, fato reconhecido pelo próprio contribuinte, ao afirmar que houve erro no preenchimento na Declaração.

Verificado que o contribuinte não foi capaz de comprovar o total dos rendimentos declarados como recebidos a título de doação e com base na documentação por ele apresentada no decorrer do

procedimento fiscal, bem como nos dados internos disponíveis, foi elaborado Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, que evidenciou variação patrimonial a descoberto no mês de dezembro dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Através do Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos, cuja ciência ocorreu em 05/05/2004, o contribuinte foi cientificado dos referidos Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial e intimado a prestar justificativas referentes aos valores e elementos especificados nessas planilhas, sendo concedido o prazo de dez dias para apresentar documentos modificativos ou complementares aos referidos demonstrativos.

Respondendo à Intimação, em 14/05/2004, o contribuinte apresenta comprovante de depósito bancário no valor de R\$200.100,00, extrato de conta-corrente onde consta o referido depósito em sua conta bancária do Itaú e extrato de conta corrente do Banco Safra em nome de sua genitora, demonstrando a compensação do cheque, no mesmo valor e data do depósito. Alega que em 31/12/99 tinha disponível, em espécie, a quantia de R\$200.000,00, que teria utilizado durante o ano-calendário 2000, o que justificaria o crescimento patrimonial naquele ano.

A inclusão do valor de R\$200.100,00 a título de doação, na correspondente planilha de evolução patrimonial do ano-calendário de 1999, justifica os dispêndios no referido ano-calendário, deixando de ocorrer variação patrimonial a descoberto anteriormente apurada.

Quanto ao ano-calendário de 2000, é inaceitável que o valor declarado como 'dinheiro em espécie' sirva para acobertar acréscimo patrimonial, sem que haja prova inconteste de sua existência. Na Declaração de Ajuste do IRPF, exercício 2000/ano-calendário 1999, o contribuinte informa possuir, em 31/12/98, 'dinheiro em espécie' no montante de R\$200.000,00. Tal quantia, segundo declara o contribuinte, teria permanecido em seu poder em 31/12/99, sendo utilizado somente no ano-calendário de 2000. Argumento inaceitável sob ponto de vista lógico, posto que inconcebível a idéia de significativa quantia permanecer em poder do contribuinte por tão prolongado período, principalmente quando tem a pretensão de acobertar variação patrimonial a descoberto.

De acordo com o art. 806 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, o acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação, quando esse aumento não corresponder aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte comprovar que teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. Não logrando o contribuinte justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos dessa natureza,

procedemos ao lançamento de ofício para exigir o imposto de renda sobre omissão de rendimentos, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto nos meses de dezembro do ano-calendário de 2000, conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial e notas explicativas em anexo, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2000	R\$ 146.003,92	75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99.

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ- LEÃO

De acordo com o art. 8º da lei nº 7.713, de 22/12/88, fica sujeito ao pagamento mensal do imposto de renda, a pessoa física que receber de outra pessoa física, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte.

Conforme dispõe a legislação, o contribuinte estava sujeito ao pagamento mensal do imposto de renda, calculado sobre os rendimentos recebidos das pessoas físicas, a título de aluguel de imóveis, no ano-calendário 2000, cujos valores foram informados na correspondente Declaração de Ajuste Anual.

Como o contribuinte deixou de efetuar, na época própria, o pagamento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão, fica sujeito ao lançamento da multa de que trata o art.44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, c/c o inciso III do §1º, do mesmo artigo.

Data	Valor da Multa Isolada	Multa(%)
31/05/2000	R\$ 28,12	75,00
30/06/2000	R\$ 28,12	75,00
31/07/2000	R\$ 28,12	75,00
31/08/2000	R\$ 28,12	75,00
30/09/2000	R\$ 28,12	75,00
31/10/2000	R\$ 28,12	75,00
30/11/2000	R\$ 28,12	75,00

31/12/2000 R\$ 28,12 75,00

Enquadramento Legal:

Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96;

Art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99. ”

Munida das informações prestadas pelo RECORRENTE, a autoridade fiscal elaborou o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 238 a 240, e concluiu pela ocorrência de variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 146.003,92 em dezembro do ano-calendário 2000.

A Declaração de Ajuste Anual do RECORRENTE encontra-se acostada às fls. 200 a 204.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 30/06/2004, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 265 a 279, alegando, em síntese, que:

- I. A atividade da autoridade administrativa deve obedecer aos contornos legais, em respeito ao princípio da legalidade. Deste modo, a autoridade administrativa, tem o dever de praticar atos em conformidade com os comandos legais, visando a segurança ao contribuinte. No caso vertente, o procedimento fiscal instaurado contra o defendente afronta aos princípios da legalidade e da segurança do contribuinte;
- II. Os agentes do poder tributante devem afastar as hipóteses presuntivas, no que diz respeito ao acontecimento do fato jurídico tributário. A doutrina concorda que, quando o Fisco acusa, a prova da acusação ou do alegado cabe à autoridade tributária;
- III. Deste modo, na configuração do lançamento o procedimento administrativo deve ser fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente da ocorrência do evento que configura a hipótese de incidência do tributo;
- IV. No presente caso, o agente do fisco, ampliando o campo de incidência do imposto de renda, cujos contornos precisos estão definidos pelo artigo 43 do Código Tributário, presumiu a ocorrência de aumento patrimonial a descoberto porque não aceitou o valor de R\$ 200.000,00 declarado como “dinheiro em espécie” desde a declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1999;

-
- V. Alegou que a matéria fática que teria dado nascimento à obrigação tributária expressa no auto de infração, seria a existência de dinheiro em espécie na declaração de bens, parte integrante da declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 2000;
- VI. A quantia mantida em espécie (R\$200.000,00), em seu poder em 31/12/98 e 31/12/99, está plenamente provada e justificada pelos valores declarados em suas declarações de rendimentos dos anos-calendário 1999 e 2000;
- VII. Por mera presunção, o agente do fisco entendeu inaceitável que tal quantia tenha sido mantida pelo Defendente em 31/12/98 e 31/12/99 e a desconsiderou quando elaborou os demonstrativos mensais de evolução patrimonial. Alegou que tal quantia não se manteve estática durante o ano de 1999 e o de 2000, pois, no período, o Defendente a movimentou, uma vez que, sendo um empresário, é de sua atividade realizar negócios. Tanto isto é verdade que a sua declaração de bens, durante o período de 1998, 1999 e 2000 sofreu mutações patrimoniais;
- VIII. Caso o agente do fisco tivesse incluído o valor de R\$200.000,00 no giro mensal durante o ano de 2000, por certo não teria apurado qualquer aumento patrimonial uma vez que o apurado (R\$146.003,92) é inferior ao valor disponível (R\$200.000,00) como se constata da declaração de bens do ano-calendário de 1999 e da evolução patrimonial do Defendente em 2000;
- IX. Inexiste lei que proíba o particular de manter, em seu poder, moeda nacional, em espécie. A Secretaria da Receita Federal admite tal prática, tanto que no Manual de Preenchimento de Declaração de Ajuste Anual por ela editado, consta na parte que dá orientação para o preenchimento da declaração de bens, uma tabela de códigos onde consta o código 63, para identificar dinheiro em espécie - moeda nacional, na declaração de bens. Portanto, há previsão normativa para o procedimento adotado pelo Defendente. Alegou também que tal quantia não se mostra excessiva, pois não representa nem 1,2% do seu patrimônio;
- X. Apresentou jurisprudências do antigo Conselho de Contribuintes no sentido de que os valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa”, e outras rubricas semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimoniais, salvo prova inconteste de sua inexistência, produzida pela autoridade lançadora. Portanto, afirmou que os valores declarados como possuídos em espécie, na declaração de bens, serve para justificar aumentos patrimoniais ocorridos no ano-calendário, e cabe ao fisco fazer prova contrária ao que foi oportunamente declarado pelo contribuinte;
- XI. No que diz respeito à aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, o RECORRENTE alegou que, antes de qualquer procedimento

administrativo, incluiu espontaneamente na sua declaração de rendimento e pagou o imposto de renda devido sobre os valores recebidos de pessoas físicas, a título de aluguéis, durante o ano-calendário de 2000. Assim, é evidente que houve a denúncia espontânea por parte do RECORRENTE, conforme estabelece o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por tais razões, o RECORRENTE requereu fosse julgado improcedente o auto de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 314 a 322 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APLICAÇÕES. ORIGENS.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a descoberto, ao Fisco cabe demonstrar as aplicações, enquanto que ao contribuinte cumpre a prova das origens.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora, esclareceu que a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto decorre de lei e não do arbítrio da autoridade fiscal.

Afirmou que, como o “dinheiro em espécie” no valor de R\$ 200.000,00 representa uma “origem”, caberia ao sujeito passivo a sua demonstração, pois a simples informação na declaração de rendimentos é insuficiente como força probante.

No que diz respeito à multa isolada pela falta de recolhimento do imposto (carnê-leão), a autoridade julgadora reduziu tal multa para 50%, em observância à alteração do art. 44 da Lei nº 9.430/96, promovida pela Medidas Provisórias nºs 303 e 351. Assim, reduziu a multa isolada pelo fato da nova regra estabelecer penalidade menos severa, conforme tabela abaixo:

Período de Apuração	IRPF – Carnê-Leão não recolhido	Multa Isolada – lançamento (75%)	Multa Isolada após Julgamento (50%)
mai/2000	37,50	R\$ 28,12	18,75
jun/2000	37,50	R\$ 28,12	18,75
jul/2000	37,50	R\$ 28,12	18,75
ago/2000	37,50	R\$ 28,12	18,75
set/2000	37,50	R\$ 28,12	18,75
out/2000	37,50	R\$ 28,12	18,75
nov/2000	37,50	R\$ 28,12	18,75
dez/2000	37,50	R\$ 28,12	18,75

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ no mês de junho de 2008 (fl. 323v), apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 327 a 341, em 24/06/2008.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reitera os termos de sua impugnação ao alegar que o lançamento baseou-se em presunções. Não concordou com o fato da autoridade julgadora ter desconsiderado o “dinheiro em espécie”, e afirmou que não é proibido que alguém poupe e guarde dinheiro em residência, pois não é obrigatório o uso de instituição financeira.

Portanto, entendeu que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, e requereu fosse julgado improcedente o auto de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, apurado pela autoridade lançadora quando da elaboração do demonstrativo mensal de evolução patrimonial, referente ao ano-calendário 2000 (fls. 238 a240).

Na ocasião, foi verificado APD no valor de R\$ 146.003,92 no mês de dezembro de 2000.

Toda a questão gira em torno da aceitação do valor de R\$ 200.000,00, o qual o RECORRENTE declarou possuir em espécie desde 31/12/1998 (fl. 197) e que, segundo o mesmo, foi totalmente consumido no ano-calendário 2000 (fl. 203).

Tal valor, segundo o RECORRENTE, justificaria o acréscimo patrimonial calculado pela autoridade lançadora. Contudo, a referida quantia não foi aceita como recurso/origem no cálculo da evolução patrimonial, pois o RECORRENTE não conseguiu comprovar a sua existência.

É que, como se pode observar das declarações de ajuste referente aos anos-calendário 1999 e 2000 (fls. 194 a 204), o RECORRENTE informou possuir a referida quantia em espécie desde 31/12/1998 e, posteriormente, informou que em 31/12/2000 tal quantia foi inteiramente consumida. Ambas as declarações foram entregues tempestivamente, e antes do início do procedimento fiscal, e não se tratam de retificadoras.

Portanto, para poder desconsiderar tal quantia como recurso/origem, caberia à autoridade lançadora demonstrar de forma inequívoca que o “dinheiro em espécie” declarado pelo RECORRENTE não existiu, ou seja, deveria motivar o seu ato, sob pena deste ser considerado como arbitrário.

Sobre a arbitrariedade do ato administrativo, transcrevo abaixo as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“89. A situação é bastante diversa quando a lei deixa ao Poder Público certa margem de discricionabilidade por ocasião da prática do ato. Assim, considere-se o caso da autorização do

porte de arma. Se o particular o solicita, a Administração deferirá ou não, posto que a lei não constrange à prática do ato, dado que faculta ao Poder Público examinar no caso se convém ou não atender ao pretendido pelo interessado.(...)

90. Em suma: discricionariiedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: ‘ margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal’.

91. Não se confundem discricionariiedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.

(...)

*98. Assim, a discricionariiedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providencia ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. (...)” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2007. p.413 a 418).*

Sobre o tema, importante transcrever ementa de acórdão proferido pela antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - EFEITOS - Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE - Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

EMPRÉSTIMO - O mútuo deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, não sendo suficiente estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário.

MÚTUO ENTRE CÔNJUGES - Quanto a empréstimos efetuados entre ascendentes/descendentes e cônjuges, basta que mutuante e mutuário os declarem e que o primeiro disponha de condições de efetuar o mútuo e ainda, que as respectivas declarações tenham sido entregues dentro do prazo legal, para que o respectivo valor seja aceito para cobrir acréscimo patrimonial.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - São tributáveis os ganhos auferidos na alienação de bens, representados pela diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição.

Preliminares rejeitadas Recurso parcialmente provido.

(recurso voluntário nº 151465; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 07/11/2007)”

Também é importante destacar que o Conselho de Contribuintes entende que o valor declarado como dinheiro em espécie pelo contribuinte pode ser considerado como aplicação de recursos (conforme ementa abaixo), visto que as informações registradas na declaração de ajuste anual devem ser consideradas como expressão da verdade, até prova em contrário, *verbis*:

*“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte). **Todas as informações registradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, até prova em contrário, são consideradas como a expressão da verdade. Assim, é perfeitamente justificável como aplicação de recursos, no mês de dezembro do ano-calendário, o valor tempestivamente declarado como dinheiro em espécie.***

Recurso negado.

(recurso voluntário nº 148226; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 06/12/2006)”

Com base no acórdão acima, e em respeito ao princípio da isonomia, entendo que o valor declarado como “dinheiro em espécie”, totalmente consumido durante o ano-calendário, deve(ria) ser considerado como recurso/origem quando da apuração do demonstrativo de evolução patrimonial.

Computando-se como recurso/origem a quantia de R\$ 200.000,00 na planilha de fl. 238, conclui-se que o RECORRENTE não obteve acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2000.

Portanto, entendo que deve ser reformado o lançamento para desconsiderar a infração de acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, seja cancelada a exigência do imposto a ela atrelado.

Contudo, deve ser mantido o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Como se conclui do lançamento, não houve apuração de imposto sobre o valor dos aluguéis, pois antes do procedimento fiscal o RECORRENTE declarou-os. Sendo assim, não há que se falar em dupla penalidade em face de uma mesma infração. É o que se conclui de diversos precedentes deste CARF, a exemplo daquele que segue transcrito:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPFExercício: 2001, 2002, 2003, 2004Ementa: MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊLEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais **que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, implicando em uma dupla penalidade em decorrência da omissão de um mesmo rendimento, conduta vedada em nosso ordenamento.**Recurso provido.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Processo n.º 10820.001477/2005-25; julgado em 14/04/2011; relatoria do conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos).*

Importante destacar que os valores das multas foram reformados pela autoridade julgadora de primeira instância, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, cujo cálculo é:

Período de Apuração	IRPF – Carnê-Leão não recolhido	Multa Isolada após Julgamento da DRJ (50%)
mai/2000	37,50	18,75

Processo nº 10283.002582/2004-25
Acórdão n.º **2102-001.525**

S2-C1T2

Fl. 358

jun/2000	37,50	18,75
jul/2000	37,50	18,75
ago/2000	37,50	18,75
set/2000	37,50	18,75
out/2000	37,50	18,75
nov/2000	37,50	18,75
dez/2000	37,50	18,75

Ante o acima exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do imposto apurado em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, e manter a exigência da multa isolada devida por falta de recolhimento do imposto a título de carnê-leão, conforme os valores calculados pela decisão proferida pela DRJ.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 26/10/2011 17:23:42.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 26/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 31/10/2011 e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 26/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.14411.UMM9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8D7AC33DAA83BF5D7DE0015EB40435AF54D7A556